



Agência Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 36/2025/CGN/ANPD

1. INTERESSADO

1.1. COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO

2. ASSUNTO

2.1. Revisão da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025-2026.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Processo SEI/ANPD nº 00261.005081/2024-49

3.2. Processo SEI/ANPD nº 00261.004321/2025-79

4. RELATÓRIO

4.1. O processo de elaboração da Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD para o biênio 2025-2026 iniciou-se em 24 de julho de 2024, mediante circulação de ofício referente à consulta interna para levantamento de temáticas de interesse de certas coordenações da ANPD.

4.2. Posteriormente, em 14 de outubro de 2024, foi produzida a Nota Técnica nº 26/2024/CGN/ANPD (SEI/ANPD nº 0150627), com encaminhamento da proposta de tomada de subsídios na forma de consulta à sociedade.

4.3. Em atendimento ao art. 7º, §4º, da Portaria nº 16/2021, o Conselho Diretor da ANPD anuiu com a realização de tomada de subsídios, nos termos do Despacho Decisório (SEI/ANPD nº 0150861), a ser efetivada por meio da Plataforma Participa + Brasil no prazo de 15 (quinze) dias.

4.4. Após a análise das contribuições, enviou-se a Minuta de Portaria que torna pública a Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026 (SEI/ANPD nº 0156312) à Procuradoria-Federal Especializada (PFE) para análise

de sua conformidade jurídica em 14 de novembro de 2024.

4.5. A proposta definiu 16 (dezesseis) temas prioritários para atuação da ANPD no âmbito normativo-regulatório. Dentre eles, constavam 10 (dez) projetos oriundos da agenda regulatória do biênio anterior, e foram inseridos 6 (seis) temas novos.

4.6. Em 28 de novembro de 2024, esta Coordenação-Geral de Normatização analisou as orientações feitas no parecer exarado pela Advocacia-Geral da União (AGU) (SEI/ANPD nº 0157892) e encaminhou a Minuta para aprovação do Conselho Diretor por meio da Nota Técnica nº 31/2024/CGN/ANPD (SEI/ANPD nº 0158037).

4.7. Em 9 de dezembro de 2024, encerrou-se o circuito deliberativo no Conselho Diretor para análise da proposição, com aprovação unânime da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026. No dia 11 de dezembro de 2024, a Resolução CD/ANPD nº 23, de 9 de dezembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União.

4.8. No dia 8 de setembro de 2025, foi divulgado o primeiro relatório de execução da Agenda Regulatória (SEI/ANPD Nº 0210546).

4.9. É o relatório.

5. **PRELIMINARES**

a) Projetos atuais da AR 25/26

5.1. A Agenda Regulatória é composta por iniciativas e fases, que representam suas respectivas priorizações em termos de espaços de tempo para início do processo. Nesses termos, quando o processo regulatório começa no prazo indicado, considera-se que sua respectiva fase foi cumprida.

5.2. Diante disso, o art. 2º da Resolução CD/ANPD nº 23/2024 dispõe que:

Art. 2º As iniciativas da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026 são classificadas em fases, por ordem de priorização:

I - Fase 1: itens cujos processos regulatórios são provenientes da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, aprovada pela Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, com as alterações efetuadas pela Resolução CD/ANPD nº 11, de 27 de dezembro de 2023;

II - Fase 2: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano;

III - Fase 3: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano e 6 meses; e

IV - Fase 4: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 2 anos.

Parágrafo único. As iniciativas a que se refere o inciso I do caput deste artigo terão prevalência sobre os demais itens constantes da Agenda Regulatória.

5.3. A seguir, apresenta-se cada uma delas, acompanhada de suas respectivas fases:

Item	Iniciativa	Priorização
1	Direitos dos titulares	Fase 1
2	Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais	Fase 1
3	Compartilhamento de dados pelo Poder Público	Fase 1
4	Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes	Fase 1
5	Dados Pessoais Sensíveis - Dados biométricos	Fase 1
6	Medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança)	Fase 1
7	Inteligência Artificial	Fase 1
8	Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco	Fase 1
9	Organizações religiosas	Fase 1
10	Anonimização e pseudonimização	Fase 1
11	Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade	Fase 2
12	Regras de boas práticas e de governança	Fase 2
13	Agregadores de dados pessoais	Fase 2
14	Dados pessoais sensíveis: dados de saúde	Fase 2
15	Hipótese Legal - Consentimento	Fase 3
16	Hipótese Legal - Proteção ao Crédito	Fase 4

5.4. Nesse contexto, rememora-se que a Nota Técnica nº 22/2025/CGN/ANPD (SEI/ANPD nº 0205584) está disponível publicamente e fornece informações acerca do estado atual dos projetos regulatórios.

b) Competência da CGN

5.5. A Coordenação-Geral de Normatização (CGN) é responsável pela submissão de proposta de Agenda Regulatória para aprovação do Conselho Diretor da Autoridade, nos termos do art. 7º, §3º da Portaria CD/ANPD nº 16,

de 8 de julho de 2021:

Art. 7º

[...]

§ 3º A CGN submeterá à aprovação do Conselho Diretor a proposta de Agenda Regulatória até 30 de novembro do ano anterior ao de início de sua vigência.

5.6. Ademais, incumbe à CGN, bem como aos Diretores da ANPD, a proposição quanto a alterações na Agenda ao Conselho Diretor. Isso inclui também a alteração de prazos e metas, conforme prevê o art. 9º da referida Portaria:

Art 9º Diante de fatos novos e urgentes, a CGN ou os Diretores poderão, motivadamente, propor alterações na Agenda Regulatória para apreciação pelo Conselho Diretor, inclusive no que tange à alteração de prazos e metas, à edição de novas normas ou à alteração de normas existentes.

5.7. Uma vez verificada a competência, passa-se à análise da necessidade de revisão da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio de 2025-2026, aprovada pela Resolução CD/ANPD nº 23, de 9 de dezembro de 2024 (AR 25/26).

6. NECESSIDADE DE REVISÃO

6.1. O já exposto art. 9º da Portaria ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021, exige que *fatos novos e urgentes* sejam demonstrados conjuntamente para que a agenda regulatória seja alterada durante o biênio de vigência do instrumento (art. 6º, caput do Decreto nº 11.243/2022).

6.2. Fatos novos podem ser interpretados como supervenientes; que não haviam ocorrido ou não tinham vislumbres de ocorrer à época da edição da agenda regulatória. Vale ressaltar que os acontecimentos devem se relacionar diretamente com a atividade exercida pela ANPD, de modo a impactar a sua atuação regulatória. Isso inclui os casos fortuitos e a força maior.

6.3. Por sua vez, a urgência consubstancia a necessidade de tomada de providências céleres em razão da sensibilidade ou possível acontecimento de danos aos cidadãos ou ao próprio ente público.

6.4. Estabelecidas as premissas interpretativas, mostra-se que com a edição da Lei nº 15.211/2025, o ECA Digital, criou-se uma figura no âmbito da administração pública federal indireta, uma: *autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital*. O art. 2º, X a define como:

Art. 2º, X – autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital: entidade

da administração pública criada por lei, responsável por zelar pela aplicação desta Lei e fiscalizar o seu cumprimento em todo o território nacional e por editar regulamentos e procedimentos para sua execução, a qual deve observar no processo decisório as normas previstas no [Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#);

6.5. Em suma, trata-se de órgão autônomo que estará encarregado de gerir a aplicação do ECA Digital em todo o território nacional. Como se observa, deve seguir determinadas diretrizes constantes na Lei das Agências (Lei nº 13.848/2019), como a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), decisões colegiadas, consultas e audiências públicas, todas previstas no Capítulo I da referida lei.

6.6. Com esse novo quadro normativo, o Decreto nº 12.622/2025 coloca a ANPD nesse posto. Com esse impulso, a Medida Provisória nº 1.317/2025 transforma a entidade em agência reguladora:

Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025

Art. 2º A ANPD fica designada como a autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, nos termos do disposto no [art. 2º, caput, inciso X, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

Medida Provisória nº 1.317, de 17 de setembro de 2025

Art. 8º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
XII - a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).”

6.7. Como a alteração da natureza jurídica da ANPD exigirá adaptações às novas competências e ajustes nos procedimentos referentes ao poder normativo, há caracterização de fato novo apto a promover alterações na AR 25/26. É notável que tais ocorrências afetam diretamente as ações regulamentares da Agência.

6.8. Além disso, movimentações em prol da mudança da agenda demonstram atenção ao prazo contido no art. 16 da MP nº 1.317/2025 [\[1\]](#) para adequação da ANPD à sua nova natureza jurídica.

6.9. Quanto à urgência, por se tratar de um aspecto subjetivo e que exige valoração pelo regulador, há o entendimento de que ela deve ser demonstrada por cada uma das temáticas, respectivamente. Todavia, em determinadas circunstâncias, não há óbices que ela seja apresentada de forma agregada. Dentre elas, inclui-se o caso em que os assuntos estão conexos entre si ou há falta de detalhamento de normas no ordenamento jurídico, por

conta de sua recente promulgação.

6.10. Com isso, salienta-se que todas as sugestões que serão abordadas na presente nota técnica têm o cunho de regulamentar aspectos diretamente relacionados ao ECA Digital e sua aplicabilidade. Ou seja, como não há disposição fora do âmbito do Poder Legislativo até o presente momento, não é necessária a análise pormenorizada da urgência individualmente no presente momento.

6.11. De toda sorte, uma evidência jurídica que justifica a urgência é o potencial impacto das plataformas digitais e de tecnologia da informação no desenvolvimento de crianças e adolescentes. A própria ANPD já reconhece isso, visto na Nota Técnica nº 50/2024/FIS/CGF/ANPD (SEI/ANPD nº [0153891](#)), no bojo do Processo de fiscalização SEI/ANPD nº 00261.004725/2024-81.

6.12. O princípio da prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes, nos termos do art. 227, caput da Constituição da República e do art. 4, caput da Lei nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), impõe que a ANPD atue proativamente para garantia de sua proteção integral nos meios digitais, conforme o art. 4º, I do ECA Digital.

6.13. Outro indício de emergência é a redução da *vacatio legis* da Lei nº 15.211/2015 por meio da Medida Provisória nº 1.319/2025^[2] para 6 (seis) meses após a publicação da norma. Como a espécie normativa que alterou a lei se baseia em relevância e urgência (art. 62, caput da CF/88), não é demais afirmar que os demais atos que orbitam a medida também devem ser encarados da mesma maneira.

6.14. Nesses termos, restam configurados os fatos novos e a urgência que fundamentam a alteração da AR 25/26.

7. ALTERAÇÕES RECOMENDADAS

a) Requisitos formais

7.1. O art. 8º da Portaria ANPD nº 16/2021 dispõe que a indicação de itens para a agenda regulatória pressupõe a apresentação de certos requisitos. Observe:

Art. 8º Na propositura dos itens a serem incluídos na Agenda Regulatória, devem ser apresentados os seguintes elementos:

I - a identificação e a descrição do problema;

II - o fundamento preliminar da necessidade de intervenção por meio de regulamentação;

III - a indicação dos grupos afetados pela implementação do Projeto;

e

IV - os resultados esperados.

7.2. Sendo assim, as iniciativas serão apresentadas a partir dessa abordagem.

b) Iniciativas

b.1) Conceitos gerais e definições da Lei nº 15.211/2025

7.3. O ECA Digital advém como um marco regulatório singular no Brasil. O escopo de proteção de crianças e adolescentes no meio digital (art. 3º, caput e 5º, caput da Lei nº 15.211/2025) não fica restrito a um só setor. Trata-se de lei de aplicação transversal, envolvendo redes sociais, provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais e jogos eletrônicos, por exemplo.

7.4. Sendo assim, a ausência de bases teóricas e explicações sobre conceitos que são pilares da lei pode gerar um ambiente de insegurança jurídica e ineficácia da aplicação da lei. Há de se lembrar que ainda não há regulamentação da norma em função de sua recentíssima edição.

7.5. É importante que os grupos afetados, em especial, as crianças, adolescentes e seus responsáveis legais estejam cientes das novas garantias previstas em lei. Da mesma forma, os fornecedores de produto ou serviço de tecnologia da informação devem ser orientados das novas obrigações legais que lhes são impostas.

7.6. O resultado esperado é a promoção da regulação responsável, incentivo a ações educativas e a criação de estruturas conceituais próprias para o avanço das demais atividades relativas às novas competências da ANPD.

7.7. Vale rememorar que esta Agência agiu com abordagem semelhante com a edição do *Guia Orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado*[\[3\]](#), como se vê na Nota Técnica nº 10/2021/CGN/ANPD (SEI/ANPD nº 0015950).

7.8. A esse item deve ser atribuída a fase 2.

b.2) Fiscalização e Sanção na Lei 15.211/2025 (ECA Digital) - Revisão das Resoluções CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 e nº 4, de 24 de fevereiro de 2023

7.9. O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi aprovado por meio da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

7.10. O objeto da edição da norma foi conferir diretrizes para atuação da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) da ANPD, em atendimento ao art. 55-J, IV da LGPD. Nada obstante, visa balizar o exercício do poder de polícia previsto no art. 78 da Lei nº 5.172/1996 da, até então, Autoridade.

7.11. Com o advento do ECA Digital, outras orientações normativas devem passar a ser consideradas pela ANPD, conforme o art. 35, §3º:

Art. 35, § 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis reger-se-á pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).

7.12. Nesse sentido, devem ser consideradas as disposições constantes no art. 194 da Lei nº 8.069/1990, o que pode gerar conflitos no tocante à legitimidade e procedimentos de apuração a serem adotados. Deve se considerar também a participação de outras entidades públicas na aplicação das sanções administrativas, como previsto no art. 35, §5º da Lei nº 15.211/2025 e no art. 3º, §1º do Decreto nº 12.622/2025.

7.13. Os potenciais grupos afetados permanecem os mesmos do tópico acima, porém, com impactos mais preeminentes para os agentes de tratamento que estão sendo fiscalizados por operações envolvendo dados pessoais de crianças e adolescentes.

7.14. Possíveis resultados incluem novos procedimentos para apuração de infrações, além de interpretações de normas processuais no âmbito administrativo sancionador. Outro potencial produto é a elaboração de outros regulamentos, ao invés de alterar as normas já vigentes.

7.15. Nessa mesma linha, a Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, com o objetivo de assegurar previsibilidade e racionalizar o processo de imposições de sanções, aprovou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

7.16. A LGPD confere parâmetros para que a ANPD aplique as medidas aos agentes de tratamento em casos de violação à LGPD, garantindo a ampla defesa e o contraditório. O art. 52, §1º dispõe que:

7.17.

Art. 52, § 1º As sanções serão aplicadas após procedimento

administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a condição econômica do infrator;
- V - a reincidência;
- VI - o grau do dano;
- VII - a cooperação do infrator;
- VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;
- IX - a adoção de política de boas práticas e governança;
- X - a pronta adoção de medidas corretivas; e
- XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

7.18. Nesses termos, além de prever novas sanções administrativas, a Lei nº 15.211/2025 também prevê novos critérios dosimétricos que devem ser considerados pela autoridade administrativa no exercício de suas competências, conforme o art. 35, §1º:

Art. 35, § 1º Para fixação e graduação da sanção, deverão ser observadas, além da proporcionalidade e da razoabilidade, as seguintes circunstâncias:

- I – a gravidade da infração, considerados os seus motivos e a extensão do dano nas esferas individual e coletiva;
- II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;
- III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa;
- IV – a finalidade social do fornecedor e o impacto sobre a coletividade no que se refere ao fluxo de informações no território nacional.

7.19. Nessa conjuntura, é necessário que as previsões vigentes sejam compatibilizadas com as que foram criadas posteriormente, tendo em vista a independência entre matérias e instâncias administrativas, o que permite a

aplicação conjunta das sanções, nos termos do art. 52, §2º da LGPD.

7.20. Agentes de tratamento que já têm processos de fiscalização acerca de violações à LGPD encerrados podem ser potenciais afetados, na medida em que podem existir violações ao ECA Digital. Isto é, desde que dentro do prazo prescricional para pretensões administrativas, na linha do art. 1º, caput da Lei nº 9.873/1999.

7.21. Os potenciais resultados incluem alterações em resoluções vigentes, bem como a edição de outros regulamentos.

7.22. A esse item deve ser atribuída a **fase 2**.

b.3) Mecanismos de aferição de idade

7.23. Um dos pressupostos para incidência da proteção prevista no ECA Digital é a presença de crianças e adolescentes. Para isso, a norma impõe que o fornecedor adote mecanismos de aferição de idade, nos termos delineados nos art. 10 a 15, a fim de *proporcionar experiências adequadas à idade*. Para isso, uma série de fatores, como impedimentos tecnológicos e segredos comerciais, devem ser considerados.

7.24. Como a própria lei nº 15.211/2025 define situações de acesso provável por crianças e adolescentes (art. 1º, parágrafo único), a aferição de idade deve ser feita para evitar a restrição indevida na utilização de redes sociais, por exemplo.

7.25. Outrossim, determina que apenas um grupo de fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação adotem certas condutas relacionadas à aferição de idade, inclusive com potencial de diálogos entre interfaces entre aplicativos, redes sociais, lojas eletrônicas, dentre outras plataformas. Observe:

Art. 12. Os provedores de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais de terminais deverão:

I – tomar medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade ou a faixa etária dos usuários, observados os princípios previstos no [art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – permitir que os pais ou responsáveis legais configurem mecanismos de supervisão parental voluntários e supervisionem, de forma ativa, o acesso de crianças e de adolescentes a aplicativos e conteúdos; e

III – possibilitar, por meio de Interface de Programação de Aplicações (*Application Programming Interface – API*) segura e pautada pela

proteção da privacidade desde o padrão, o fornecimento de sinal de idade aos provedores de aplicações de internet, exclusivamente para o cumprimento das finalidades desta Lei e com salvaguardas técnicas adequadas.

7.26. Entre as dificuldades práticas para que tais previsões sejam realmente efetivadas, reside a possibilidade de retenção indevida de dados pessoais de incapazes e tratamento posterior inadequado, o que é vedado pelo art. 13. Outras barreiras envolvem os potenciais erros que podem ser cometidos e denúncias feitas por terceiros.

7.27. É diante desses riscos que se permite que o Poder Público atue como *regulador, certificador ou promotor de soluções técnicas de verificação de idade*, assegurando o melhor interesse da criança e do adolescente, a autonomia progressiva e a diversidade de contextos socioeconômicos brasileiros.

7.28. Há de se lembrar que existe previsão legal de que o Estado defina os padrões mínimos de transparência, de segurança e de interoperabilidade, conforme preceitua o art. 12, §3º. A ANPD, enquanto agência reguladora do ECA Digital, deve se debruçar sobre a temática.

7.29. Em âmbito internacional, a *Office of Communications (Ofcom)*, autoridade reguladora do Reino Unido, já dispôs sobre a temática pelo *Statement: Age Assurance and Children's Access* em razão do *Online Safety Act 2023*. Portanto, a tendência internacional é de que as entidades estatais independentes competentes se manifestem sobre o assunto.

7.30. Finalmente, os grupos principalmente afetados são aqueles descritos no art. 10, caput do ECA Digital.

7.31. A esse item deve ser atribuída a **fase 3**.

c) Resumo dos itens sugeridos

7.32. Delineados os itens propostos e suas devidas justificativas legais, tem-se a seguinte tabela resumo, baseada na minuta de resolução anexa à esta nota técnica:

Item	Recomendação
Item 14 – Conceitos gerais e definições da Lei 15.211/2025 (ECA Digital)	Fase 2
Item 15 - Fiscalização	

e Sanção na Lei 15.211/2025 (ECA Digital) - Revisão das Resoluções CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 e nº 4, de 24 de fevereiro de 2023	Fase 2
Item 16 – Mecanismos de aferição de idade	Fase 3

d) Reorganização dos itens constantes na agenda regulatória atual

7.33. Com a inclusão dos temáticas abordados no tópico acima, é essencial que as fases atribuídas a determinados itens sejam alteradas.

7.34. A intenção é que sejam tomadas ações rápidas com a recente edição da Lei nº 15.211/2025, sem que isso interrompa os processos regulatórios já em andamento, considerando as perspectivas sobre o quadro de pessoal alocado na CGN, estrutura de funcionamento e as peculiaridades exigidas no processo regulatório.

7.35. Com isso sugere-se a seguinte alteração:

Item	Atual	Recomendação
Item 17 - Regras de boas práticas e de governança	Fase 2	Fase 4
Item 18 – Hipótese legal: Consentimento	Fase 3	Fase 4

7.36. Pelas alterações, dar-se-á priorização para as iniciativas constantes no ECA Digital, sem gerar atraso no cumprimento da agenda regulatória inicialmente proposta.

8. ANEXOS

8.1. Relatório de Inteligência Regulatória: Mapeamento dos temas para regulamentação previstos na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (SEI/ANPD nº 0220069);

8.2. Minuta de Resolução (SEI/ANPD nº 0220070).

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, aponta-se a proficuidade de Consulta à Sociedade por meio de Tomada de Subsídio, por meio da Plataforma

Participa+Brasil - Opine Aqui, com prazo de 15 (quinze) dias^[GF1] , cujas respostas servirão de análise desta CGN para definição das temáticas prioritárias neste novo panorama institucional.

9.2. Nesses termos, sugere-se a abertura do referido procedimento de Tomada de Subsídios, conforme a competência prevista no art. 58 do Regimento Interno da ANPD.

9.3. À consideração superior.

Brasília-DF, na data da assinatura.

GUILHERME FERREIRA MACHADO

Assessor técnico na Coordenação-Geral de Normatização

De acordo. Encaminhe-se a Secretaria-Geral para que sejam tomadas as providências devidas.

Brasília-DF, na data da assinatura.

CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral de Normatização substituto

^[1] Art. 16. A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Medida Provisória.

^[2] Art. 1º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.” (NR)

^[3] Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado_defeso_eleitoral.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento, Coordenador(a)-Geral - Substituto(a)**, em 17/10/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ferreira Machado, Assessor(a) Técnico(a)**, em 17/10/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o



código verificador **0220048** e o código CRC **44EF2E45**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8141 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o
Processo nº 00261.004321/2025-79

SEI nº 0220048